



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LUCAS OLIVEIRA SANTOS E SILVA

**A POLÍTICA FISCAL DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO SE-
TOR DE EVENTOS (PERSE): uma análise sobre a efetividade do benefício e a
controvérsia da renúncia de receita no Brasil.**

Recife

2025

LUCAS OLIVEIRA SANTOS E SILVA

A POLÍTICA FISCAL DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS (PERSE): uma análise sobre a efetividade do benefício e a controvérsia da renúncia de receita no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis

Orientador (a): Prof.^a Dr.^a Vanessa Janiszewski.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Lucas Oliveira Santos e.

A política fiscal do Programa Especial de Recuperação do Setor de Eventos (PERSE): uma análise sobre a efetividade do benefício e a controvérsia da renúncia de receita no Brasil. / Lucas Oliveira Santos e Silva. - Recife, 2025.

50 p. : il., tab.

Orientador(a): Vanessa Janiszewski

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis - Bacharelado, 2025.

Inclui referências, apêndices.

1. PERSE. 2. Política fiscal. 3. Renúncia de receita. 4. Setor de eventos. 5. Efetividade. I. Janiszewski, Vanessa. (Orientação). II. Título.

350 CDD (22.ed.)

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCAS OLIVEIRA SANTOS E SILVA

A POLÍTICA FISCAL DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS (PERSE): uma análise sobre a efetividade do benefício e a controvérsia da renúncia de receita no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 18 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Vanessa Janiszewski
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Lavoisiene Rodrigues de Lima
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Gleidson Ramos Ferreira
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta jornada acadêmica não seria possível sem o apoio fundamental de pessoas que foram essenciais em cada etapa. A elas, dedico minha mais profunda gratidão.

Agradeço à minha família, minha base e fortaleza. Em especial, à minha mãe, Carmem, minha maior inspiração. Em 1988, ela se formava em Enfermagem, mas foi em 2011, quando iniciei minha primeira graduação, que ela demonstrou que nunca é tarde para perseguir um sonho e começou sua jornada na Psicologia. Com sua força para superar os desafios da vida, conciliando múltiplos empregos para garantir que nada nos faltasse, aprendi a lição mais valiosa sobre resiliência e dedicação. Obrigado, mãe, por ser o exemplo que me guia.

Aos meus amigos, verdadeiros pilares. À Cíntia Pereira, cuja amizade me acompanha desde a infância, em 1994, e com quem compartilhei inúmeros desafios e alegrias que fortaleceram nosso vínculo. À Danúbia Santos, que me acolheu com sua gentileza ainda no ensino médio, em 2008, e cuja amizade se provou inabalável nos mais diversos momentos, dos mais simples aos mais complexos. Ao meu amigo Ícaro Weimann, a quem confio meus maiores segredos e com quem divido o bom humor, agradeço pela parceria e, antecipadamente, pela revisão textual que este trabalho receberá.

Ao meu namorado, Rafael Siqueira, minha "cocadinha de sal", agradeço por ser o melhor companheiro que alguém poderia ter. Seu apoio, incentivo e torcida foram cruciais nos momentos em que pensei que tudo estava perdido, assim como seus conselhos nos momentos em que precisei de um guia.

No campo profissional e acadêmico, minha gratidão se estende a Luana Chaves, grande amiga e hoje minha chefe, por ter despertado meu interesse pelas Ciências Contábeis e por ter me apresentado ao tema que culminou nesta pesquisa. Agradeço imensamente à minha orientadora, Professora Vanessa Janiszewski, não apenas pela orientação segura e pelas contribuições precisas, mas também por suas aulas inspiradoras que foram fundamentais para minha formação.

A todos vocês, muito obrigado.

RESUMO

A pandemia de COVID-19 impôs desafios sem precedentes à economia brasileira, afetando severamente o setor de eventos e turismo. Em resposta, o governo instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), por meio da Lei nº 14.148/2021, concedendo benefícios fiscais como a alíquota zero para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Este trabalho teve como objetivo geral analisar a efetividade do PERSE como política pública, investigando a dualidade entre a recuperação econômica do setor beneficiado e a controvérsia gerada por seu elevado custo fiscal e fragilidades de controle. A pesquisa utilizou uma metodologia de natureza aplicada, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental e abordagem qualitativa. Os resultados indicam que o programa foi um instrumento crucial para a recuperação do setor, com indicadores de emprego e receita superando os níveis pré-pandemia. Contudo, essa retomada ocorreu a um custo fiscal significativamente superior às projeções iniciais, com falhas de desenho que levaram a uma intensa disputa político-fiscal e à sua reestruturação em 2024. Conclui-se que o PERSE, embora setorialmente efetivo, evidenciou a necessidade de aprimorar os mecanismos de governança, transparência e controle sobre as políticas de renúncia fiscal no Brasil, servindo como um valioso estudo de caso para a gestão pública.

Palavras-chave: PERSE. Política Fiscal. Renúncia de Receita. Setor de Eventos. Efetividade

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic posed unprecedented challenges to the Brazilian economy, severely affecting the events and tourism sector. In response, the government established the Emergency Program for the Recovery of the Events Sector (PERSE), through Law No. 14,148/2021, granting tax benefits such as a zero rate for IRPJ, CSLL, PIS, and COFINS. This study aimed to analyze the effectiveness of PERSE as a public policy, investigating the duality between the economic recovery of the beneficiary sector and the controversy generated by its high fiscal cost and control weaknesses. The research employed an applied methodology, using bibliographic and documentary research procedures with a qualitative approach. The results indicate that the program was a crucial instrument for the sector's recovery, with employment and revenue indicators surpassing pre-pandemic levels. However, this recovery came at a significantly higher fiscal cost than initial projections, with design flaws that led to an intense political-fiscal dispute and its restructuring in 2024. It is concluded that PERSE, while effective for the sector, highlighted the need to improve governance, transparency, and control mechanisms over tax waiver policies in Brazil, serving as a valuable case study for public management.

Keywords: PERSE. Fiscal Policy. Tax Expenditure. Events Sector. Effectiveness.

LISTA DE QUADROS/TABELAS

Tabela 1 - Quadro Resumo Cronológico da Evolução Normativa do PERSE.....	19
Tabela 2 - Perfil das ocupações formais da economia do turismo por indicadores sociais (2017 - 2021).....	26
Tabela 3 - Ocupações formais por ACT (2017 - 2021)	27
Tabela 4 - Arrecadação federal, em bilhões de reais, das ACT (2017 a 2021).....	30
Tabela 5 - Arrecadação federal em bilhões de reais, por mês (2017 a 201).....	30
Tabela 6 - Renúncia fiscal informada na DIRBI (Benefício 60 - PERSE).....	30

LISTA DE GRÁFICOS/FIGURAS

Gráfico 1 - Estimativa de consumo do setor de eventos.....	28
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ABRAPE	Associação Brasileira dos Promotores de Eventos
ACT	Atividade Característica do Turismo
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CCSA	Centro de Ciências Sociais Aplicadas
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DCCA	Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
DIRBI	Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
EFD	Escrituração Fiscal Digital
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FGI	Fundo Garantidor para Investimentos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
ME	Ministério da Economia
MP	Medida Provisória
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
PERSE	Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos
PGSC	Programa de Garantia aos Setores Críticos
PIB	Produto Interno Bruto
PIS/PASEP	Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PL	Projeto de Lei
PNAD/M	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
SCP	Sociedade por Conta de Participação
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
1.1	Problema pesquisa.....	10
1.2	Justificativa.....	10
1.3	Objetivos.....	11
1.3.1	Objetivo Geral	11
1.3.2	Objetivos Específicos	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1	O setor de eventos e turismo e o impacto da pandemia de covid-19.....	13
2.1.1	Caracterização do setor de eventos e turismo no Brasil	13
2.1.2	Efeitos devastadores do isolamento social	13
2.2	A estrutura legal do PERSE	14
2.2.1	A Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021: A Criação do PERSE	14
2.2.2	A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023: As primeiras alterações	16
2.2.3	A Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023	16
2.2.4	A Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024: A Reestruturação do PERSE ..	17
2.3	Tributação e extrafiscalidade	20
2.3.1	Fiscalidade e extrafiscalidade: conceitos fundamentais.....	20
2.3.2	O PERSE como instrumento extrafiscal	20
2.4	Renúncia e gasto tributário	22
2.4.1	Definição e implicações da renúncia de receita	22
2.4.2	Gasto tributário e a LRF	22
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	24
4	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	25
4.1	A efetividade do PERSE na recuperação do setor de eventos	25
4.1.1	Impacto na geração de empregos	25
4.1.2	Impacto da recuperação da receita	27
4.2	Análise do custo fiscal e controvérsia gerada	28
4.2.1	A magnitude do custo fiscal: da crise à renúncia bilionária	29
4.2.2	As controvérsias decorrentes: falhas no desenho e disputas jurídicas ...	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
5.1	Limitações da Pesquisa	35
5.2	Sugestões para futuros trabalhos.....	35
	REFERÊNCIAS	37
	APÊNDICE A – QUADRO COMPARATIVO DOS CNAES ELEGÍVEIS AO PERSE AO LONGO DO TEMPO.....	41

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 impactou significativamente as empresas brasileiras, especialmente as micro e pequenas empresas dos setores de eventos, turismo e alimentação, devido a medidas necessárias como o distanciamento social e restrições a aglomerações (NASCIMENTO, 2024). Essas medidas levaram a fechamentos temporários ou permanentes, queda na receita e perda de empregos (NASCIMENTO, 2024). Estudos indicaram que uma grande porcentagem de pequenas empresas sofreu uma queda na receita, com muitas delas precisando de auxílio governamental contínuo para sustentar suas operações (COSTA, 2023).

Em resposta à crise econômica, o governo brasileiro implementou diversas medidas, incluindo o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021 (BRASIL, 2021). O PERSE visava mitigar as perdas no setor de eventos, criando condições para a recuperação. O programa proporcionou alívio fiscal, incluindo a redução a zero das alíquotas de impostos específicos, como PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IRPJ, por um período determinado (COSTA, 2023). Também facilitou a renegociação de dívidas, incluindo dívidas tributárias e não tributárias, com potenciais descontos e prazos de pagamento estendidos (COSTA, 2023).

Os benefícios do PERSE se estenderam a diversas entidades, incluindo aquelas indiretamente relacionadas ao setor de eventos e organizações sem fins lucrativos. O Ministério da Economia definiu os setores elegíveis com base nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme estabelecido na Portaria ME 7.163/2021 (2021). Embora o PERSE visasse apoiar a recuperação econômica, o programa foi alvo de intensos debates jurídicos, especialmente sobre a legalidade de seus atos regulamentares, que, segundo a doutrina, teriam criado exigências não previstas em lei e violado o princípio da legalidade tributária (NASCIMENTO, 2024). Estimativas sugeriram que o PERSE poderia levar a uma recuperação significativa da receita e à geração de empregos no setor (COSTA, 2023).

Contudo, a trajetória do PERSE transcendeu a simples análise de seus méritos como programa de socorro emergencial. Sua relevância e a necessidade de um estudo aprofundado tornaram-se evidentes a partir do final de 2023, quando o programa se converteu no epicentro de uma das mais intensas batalhas políticas e fiscais do período recente no Brasil (MATOS, 2024). A tentativa do governo federal de revogar

antecipadamente o benefício fiscal, materializada na Medida Provisória no 1.202/2023 (BRASIL, 2023), deflagrou um forte embate entre o Ministério da Fazenda, focado no equilíbrio das contas públicas, e uma ampla frente parlamentar apoiada pelo setor produtivo, que defendia a manutenção do programa como pilar para a segurança jurídica e a continuidade da recuperação econômica (CHRISTIAN, 2024). A atualidade deste tema é, portanto, inquestionável. O debate sobre a continuidade ou o fim do PERSE dominou o noticiário e as pautas do Congresso Nacional no início de 2024, evidenciando a tensão inerente entre a concessão de incentivos e a responsabilidade fiscal (MUGNATTO, 2023).

Soma-se a isso a magnitude dos valores envolvidos. O argumento central do governo para a revogação do programa foi o seu custo fiscal, uma renúncia de receita que superou em bilhões de reais as projeções iniciais, levantando questionamentos sobre a estimativa, o controle e o impacto real do benefício para os cofres públicos (QUINTINO, 2024). Essa cifra bilionária posiciona o PERSE como um dos maiores gastos tributários setoriais da história recente, tornando sua análise um imperativo para a transparência e a boa gestão pública.

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) foi encerrado após atingir seu teto de custo fiscal de R\$ 15 bilhões, limite imposto pela Lei nº 14.859/2024. O programa foi fundamental para a sobrevivência e recuperação do setor e, segundo dados da DIRBI para o período de 2024 e 2025, beneficiou um total de 15.754 empresas em todo o Brasil. Desse universo, 583 companhias estão localizadas em Pernambuco, estado que teve forte protagonismo parlamentar na criação da iniciativa.

Por fim, a importância do estudo se consolida na necessidade de avaliar a efetividade de políticas públicas em um país com desafios fiscais crônicos como o Brasil. O PERSE funciona como um verdadeiro laboratório para se compreender como o Estado utiliza a ferramenta da tributação extrafiscal para intervir na economia e quais são os resultados, custos e lições aprendidas a partir dessa intervenção. Analisar, por meio de pesquisa bibliográfica, a efetividade do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148/2021, na recuperação econômica do setor de eventos no Brasil pós-pandemia da COVID-19, verificando se o programa contribui para o aumento da receita empresarial e a geração de empregos,

identificando lições para o controle de renúncias fiscais no Brasil, significa contribuir para o aprimoramento de futuros mecanismos de incentivo.

1.1 PROBLEMA PESQUISA

Diante deste cenário complexo e multifacetado, que opõe a recuperação de um setor vital à premente necessidade de ajuste fiscal do país, emerge a seguinte questão de pesquisa: considerando o elevado custo da renúncia fiscal e o subsequente embate político sobre sua continuidade, qual o nível de efetividade do PERSE perante a controvérsia da renúncia de receitas no Brasil?

1.2 JUSTIFICATIVA

A escolha do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) como objeto de estudo se justifica em três dimensões principais e interligadas: sua inquestionável atualidade, a magnitude dos recursos fiscais envolvidos e sua importância como estudo de caso para a gestão de políticas públicas no Brasil.

Primeiramente, a relevância do tema é marcada por sua flagrante atualidade. Longe de ser um assunto restrito ao período pós-pandêmico, o PERSE protagonizou um dos principais embates entre os Poderes Executivo e Legislativo no final de 2023 e durante todo o primeiro semestre de 2024. A edição da Medida Provisória no 1.202/2023 (BRASIL, 2023), que visava a extinção do benefício, desencadeou uma intensa disputa narrativa e política, mobilizando o setor produtivo e forçando uma complexa negociação no Congresso Nacional. O desfecho, com a sanção da Lei nº 14.859/2024 (BRASIL, 2024), que reestruturou o programa em vez de extingui-lo, não encerrou o debate, mas o transformou. Portanto, esta pesquisa se insere no centro de uma discussão viva sobre política fiscal, jurídica e o papel do Estado na economia, permitindo uma análise baseada em eventos muito recentes e com vasto material documental e jornalístico.

Em segundo lugar, a magnitude dos valores envolvidos confere ao estudo uma dimensão de grande impacto para as finanças públicas. As projeções iniciais de custo do PERSE foram superadas em dezenas de bilhões de reais, transformando-o em um dos maiores programas de renúncia fiscal setorial da história recente do país. Relatórios da Receita Federal e do Ministério da Fazenda apontaram um gasto tributário significativamente superior ao planejado, o que serviu de principal argumento para a tentativa de sua revogação. Investigar um programa de tal vulto financeiro é crucial

para a contabilidade pública e a transparência fiscal. A análise permite questionar não apenas a efetividade do gasto, mas também a qualidade das projeções e os mecanismos de controle sobre os benefícios fiscais concedidos pelo Estado.

Por fim, este trabalho se justifica pela importância de se estudar a efetividade das políticas públicas em um país com crônicos desafios fiscais. O Brasil enfrenta um dilema constante entre a necessidade de promover o crescimento econômico e a urgência de garantir a sustentabilidade de suas contas públicas. O caso do PERSE é um microcosmo perfeito dessa tensão. Ele serve como um valioso estudo de caso sobre como uma política de incentivo é desenhada, implementada, contestada e, por fim, recalibrada. Nesse sentido, a ponderação entre os acertos e as falhas do programa, ao contrastar a evidente recuperação setorial com seu elevado custo fiscal, gera lições valiosas para a formulação de futuras políticas públicas. A relevância deste estudo reside, portanto, em sua contribuição para o desenho de mecanismos mais eficientes, transparentes e alinhados à responsabilidade fiscal que o cenário nacional exige. Assim, a pesquisa transcende a mera descrição de um caso, justificando-se por sua capacidade de extrair conhecimento aplicável à melhoria da gestão pública no Brasil.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

- **Analisar** a efetividade do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), perante a renúncia de receitas no Brasil.

1.3.2 Objetivos Específicos

- **Contextualizar**, com base em estudos acadêmicos e relatórios, os impactos econômicos da pandemia de covid-19 no setor de eventos, quantificando a redução de receita e a perda de empregos em micro e pequenas empresas;
- **Examinar** a estrutura do PERSE, conforme as leis nº 14.148/2021, a lei nº 14.592/2022 e a lei nº 14.859/2024, identificando os benefícios fiscais (redução de alíquota de PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ) e às condições de elegibilidade baseadas nos códigos CNAE;

- **Avaliar** a efetividade do PERSE, utilizando dados de relatórios governamentais e setoriais, com base em dois indicadores: aumento percentual da receita das empresas beneficiadas e número de empregos gerados ou preservados no setor de eventos até 2024;
- **Analisar** o conflito político-fiscal gerado pela medida provisória nº 1.202/2023, com base nas fontes jornalísticas e acadêmicas, identificando os argumentos do ministério da fazenda (custo fiscal) e do setor produtivo (segurança jurídica);
- **Propor**, a partir da análise bibliográfica, três recomendações específicas para aprimorar o controle de renúncias fiscais em políticas públicas futuras, considerando transparência, projeção de custos e impacto fiscal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O SETOR DE EVENTOS E TURISMO E O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19

O setor de eventos e turismo desempenha um papel estratégico na economia brasileira, sendo um importante gerador de empregos, renda e desenvolvimento regional. A pandemia da COVID-19, no entanto, impôs um desafio sem precedentes a esse segmento, cujas atividades foram drasticamente afetadas pelas medidas de isolamento social.

2.1.1 *Caracterização do setor de eventos e turismo no Brasil*

O setor de eventos e turismo no Brasil é caracterizado por sua grande diversidade e capilaridade, englobando uma vasta cadeia produtiva que inclui desde grandes feiras de negócios e congressos internacionais até festas populares, shows, eventos esportivos e o turismo de lazer. De acordo com dados da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE, 2025a), antes da pandemia, o setor de eventos movimentava cerca de R\$ 270 bilhões por ano, representando aproximadamente 4,3% do PIB nacional e gerando milhões de empregos diretos e indiretos.

O turismo, por sua vez, é um dos principais motores da economia em diversas regiões do país, aproveitando a vasta gama de atrativos naturais e culturais. O Anuário Estatístico de Turismo (SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, 2021) evidencia a importância do setor, que antes da crise sanitária, registrava um crescimento contínuo no fluxo de turistas nacionais e internacionais, impulsionando a rede hoteleira, o transporte aéreo e terrestre, e uma infinidade de serviços associados.

2.1.2 *Efeitos devastadores do isolamento social*

A necessidade de isolamento social para conter a propagação do Coronavírus teve um impacto imediato e devastador sobre o setor de eventos e turismo. O cancelamento de eventos de todos os portes, o fechamento de fronteiras, a restrição à circulação de pessoas e a suspensão das atividades de lazer e entretenimento paralisaram quase que por completo a cadeia produtiva do setor.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (BITTENCOURT; TOBLER; CAMPELO, 2021) revelou que o setor de serviços, onde se inserem eventos e turismo, foi o mais afetado pela crise. A queda no faturamento foi abrupta e a recuperação tem se mostrado lenta e desafiadora. O impacto não se restringiu às empresas, mas atingiu em cheio os trabalhadores do setor, muitos dos quais são autônomos ou informais,

agravando a vulnerabilidade social. O cancelamento de eventos culturais e festivais populares também representou uma perda imensurável para a identidade cultural e a economia criativa do país. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas de apoio, como o PERSE, tornou-se uma medida crucial para a sobrevivência e a posterior retomada de um dos setores mais estratégicos e, ao mesmo tempo, mais fragilizados pela pandemia.

O impacto imediato e devastador da pandemia sobre o setor de eventos e turismo foi extensivamente documentado. O "Relatório de Impacto da Pandemia de COVID-19 nos setores de turismo e cultura no Brasil", publicado pelo Ministério do Turismo em setembro de 2020, compilou dados que dimensionam a crise. Segundo o documento, o setor de turismo enfrentou uma queda de 19,4% na arrecadação de impostos federais e um saldo negativo de 364.044 postos de trabalho formais apenas entre janeiro e julho de 2020. Os segmentos mais afetados pela perda de empregos foram Alimentação e Alojamento, que juntos somaram mais de 80% do total de vagas perdidas. (BRASIL, 2020)

A retração da atividade econômica foi igualmente drástica. Dados da Pesquisa Mensal de Serviços (PMS) do IBGE, citados no mesmo relatório, apontaram uma queda de 38,5% na receita nominal das atividades turísticas no mesmo período. A paralisação também se refletiu no comportamento do consumidor, com um aumento de 324,7% nas buscas por "cancelamento de passagens" em março de 2020, enquanto o interesse por "compra de ingressos" para eventos presenciais sofreu uma queda drástica e sem recuperação imediata. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas de apoio, como o PERSE, tornou-se uma medida crucial para a sobrevivência e a posterior retomada de um dos setores mais estratégicos e, ao mesmo tempo, mais fragilizados pela pandemia.

2.2 A ESTRUTURA LEGAL DO PERSE

2.2.1 A Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021: A Criação do PERSE

Em resposta à drástica queda nas atividades econômicas do setor de eventos, uma iniciativa legislativa buscou criar um socorro para as empresas afetadas. Em 22 de dezembro de 2020, os deputados Felipe Carreras (PSB/PE), André de Paula (PSD/PE) e Bibó Nunes (PSL/RS) apresentaram o Projeto de Lei nº 5.638/2020. Após tramitar em regime de urgência, o texto foi sancionado em 03 de maio de 2021, tornando-se a Lei nº 14.148. Esta lei estabeleceu dois mecanismos de apoio: o Programa

Emergencial de Recuperação do Setor de Eventos (PERSE), focado em benefícios fiscais e renegociação de dívidas, e o Programa de Garantias aos Setores Críticos (PGSC), um fundo de garantia para investimentos operado pelo BNDES.

O PERSE concedeu, a princípio, três benefícios principais às empresas do “setor de eventos”. Essas empresas seriam posteriormente definidas em ato do Ministério da Economia – a Portaria nº 7.163/2021 – que delimitou os CNAE a serem considerados. O primeiro benefício, descrito no art. 3º, foi a criação de condições especiais para a renegociação de dívidas tributárias e não tributárias inscritas na dívida ativa, dando descontos de até 70% do valor da dívida e com prazos de até 145 meses, em formas previstas na Lei nº 13.998, de 14 de abril de 2020.

Outro benefício foi o direito a indenização aos beneficiários que tiveram redução de pelo menos 50% do faturamento entre 2019 e 2020, previsto em seu art. 6º., entretanto, esse benefício teve seu texto alterado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022, que incluía limites de R\$2,5 bilhões ao valor global máximo que poderia ser destinado, até a perda de sua vigência. Foi revogado definitivamente pela Lei nº 14.592, de 2023.

O principal benefício do programa consiste na alíquota zero de PIS/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ por 60 meses para empresas do setor de eventos. A escolha da alíquota zero é relevante, pois percebe-se a ocorrência dos fatos geradores desses tributos, apura-se a base de cálculo, mas a alíquota aplicada é zero, fazendo com que não haja valor a ser efetivamente pago, fazendo com que apenas os eventos que deram origem às cobranças tenham esse tratamento diferenciado (FERREIRA NETO; SANTIAGO, 2022). Um exemplo seria de uma empresa beneficiária que, além de ter receitas com as atividades passíveis de usufruir do benefício, também possua outras fontes de receita além da exploração econômica do setor de eventos, essa última receita será tributada normalmente.

Outro ponto controverso no desenho original do programa foi a sua aplicação às empresas optantes pelo Simples Nacional. Conforme destaca Costa (2023), embora a Lei do PERSE não excluísse expressamente essas empresas, a legislação do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) veda a acumulação de incentivos fiscais, o que, na prática, impediu que grande parte das micro e pequenas empresas do setor, que se enquadram nesse regime, pudessem usufruir da isenção. Isso gerou

debates e questionamentos, pois muitos dos negócios mais fragilizados pela pandemia ficaram de fora do principal benefício do programa.

2.2.2 A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023: As primeiras alterações

A trajetória do PERSE foi marcada por contínuas tentativas de alteração e questionamentos sobre sua validade e alcance. Uma das mais relevantes se deu com a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que, entre outras disposições, visava delimitar e reduzir o escopo do programa. A MP determinava que o benefício da alíquota zero se aplicaria apenas sobre os resultados das atividades ligadas aos CNAEs elegíveis, além de revogar a isenção para empresas de determinados setores, gerando grande insegurança jurídica para os contribuintes que já usufruíam do benefício em sua concepção original.

Após meses de negociação no Congresso Nacional, essa medida provisória foi convertida na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023. A nova lei, embora tenha modificado outras áreas, representou uma vitória para o setor, pois restabeleceu a segurança jurídica do PERSE. O texto final não só confirmou o benefício da alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo prazo de 60 meses, como também vinculou o direito ao benefício à classificação do CNAE da empresa na data de publicação da lei original, em maio de 2021. Essa definição foi crucial para pacificar o debate sobre quais empresas teriam direito ao programa, encerrando, momentaneamente, as discussões sobre a redução de seu escopo.

2.2.3 A Medida Provisória 1.202, de 28 de dezembro de 2023

A aparente estabilidade trazida pela Lei nº 14.592/2023 foi abruptamente interrompida no final daquele mesmo ano. Em 28 de dezembro de 2023, como parte de um pacote de medidas para aumentar a arrecadação e atingir a meta de déficit zero, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.202/2023. A MP propunha a revogação expressa dos dispositivos legais que concediam a isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, determinando o fim do benefício de forma escalonada a partir de abril de 2024. A justificativa principal do Ministério da Fazenda era o alto custo fiscal do programa, que, segundo o governo, superou em dezenas de bilhões as projeções iniciais, além de indícios de fraudes e uso indevido por empresas que não pertenciam, de fato, ao núcleo do setor de eventos (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023).

O argumento de que a revogação antecipada feria a segurança jurídica encontra forte respaldo na doutrina tributária. A tese central, analisada por Cavalcante (2023), é que o benefício do PERSE se enquadra como uma isenção onerosa e com prazo certo (60 meses). Isso porque exigia das empresas a manutenção de suas atividades em um setor de alto risco como contrapartida. Sob essa ótica, o benefício estaria protegido pela regra da irrevogabilidade do artigo 178 do CTN, não podendo ser suprimido por lei posterior.

A reação do Congresso Nacional e do setor produtivo foi imediata e contundente. Lideranças parlamentares e entidades como a ABRAPE argumentaram que a medida representava uma quebra de confiança e de segurança jurídica, afetando um setor que ainda estava em recuperação e que havia se planejado com base em um benefício fiscal válido por 60 meses. O embate político se intensificou, culminando em uma derrota para o governo quando o Presidente do Congresso Nacional, em um ato de grande repercussão, determinou a devolução dos trechos da MP que tratavam do fim do PERSE, invalidando-os.

Diante da derrota política e da impossibilidade de levar a revogação adiante por meio daquela medida provisória, o governo recuou. O próprio texto da MP 1.202/2023, ao ser posteriormente analisado e convertido em outra lei (a Lei nº 14.873/2024, que tratou de outros temas), já não continha mais os dispositivos relativos ao PERSE. A disputa foi então movida para um projeto de lei separado, negociado entre o governo e o Congresso, que resultou na Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024. Esta nova lei, por fim, não extinguiu o programa, mas o reestruturou, reduzindo o número de atividades elegíveis e estabelecendo um teto para o custo total da renúncia fiscal. A tramitação da MP 1.202/2023, portanto, foi o estopim da mais grave crise em torno do programa, evidenciando a forte tensão entre a política de incentivo setorial e a agenda de responsabilidade fiscal do governo.

2.2.4 A Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024: A Reestruturação do PERSE

O impasse gerado pela Medida Provisória nº 1.202/2023 evidenciou a necessidade de uma solução negociada entre o Poder Executivo, que buscava frear o crescente custo fiscal do programa, e o Poder Legislativo, que defendia a manutenção do incentivo para um setor ainda em recuperação. O resultado desse embate político foi a sanção da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, que não extinguiu o PERSE, mas o reestruturou profundamente, alterando significativamente a redação da lei original.

A nova legislação impôs três mudanças cruciais. A primeira foi o estabelecimento de um limite para o custo fiscal do benefício, fixado em um teto global de R\$ 15 bilhões entre abril de 2024 e dezembro de 2026. Essa medida buscou atender à preocupação do governo com a sustentabilidade fiscal, garantindo que a renúncia de receita não ultrapassasse um valor previamente acordado. O monitoramento do consumo desse teto ficou a cargo da Receita Federal, que deverá publicar relatórios bimestrais sobre o andamento do gasto tributário (BRASIL, 2024).

A segunda grande alteração foi a exigência de habilitação prévia junto à Receita Federal para que as empresas pudessem usufruir do benefício. Diferentemente da regra anterior, que concedia o direito de forma automática às empresas com CNAEs elegíveis, a nova lei estabeleceu um prazo para que as companhias interessadas solicitassem sua habilitação, comprovando o exercício de atividades do setor de eventos. Essa medida teve como claro objetivo aumentar o controle sobre o programa, permitindo à autoridade fiscal verificar previamente a elegibilidade dos contribuintes e, assim, mitigar o risco de fraudes e uso indevido do incentivo (BRASIL, 2024).

Por fim, a lei promoveu uma revisão e redução da lista de atividades econômicas (CNAEs) com direito ao benefício fiscal, conforme detalhado em quadro comparativo no Apêndice A. A lista original, definida pela Portaria do Ministério da Economia em 2021, foi enxuta, concentrando o benefício em atividades consideradas mais centrais para o setor de eventos, como hotelaria, serviços de organização de feiras e congressos, cinemas e casas de espetáculos. Dessa forma, a Lei nº 14.859/2024 representa a consolidação de um meio-termo político: o PERSE foi mantido, garantindo a continuidade do apoio ao setor, mas com um escopo mais restrito e com mecanismos de controle e limitação de custos muito mais rígidos do que em sua concepção original (BRASIL, 2024).

Como um desdobramento direto da necessidade de maior controle sobre os gastos tributários, evidenciada pela controvérsia do PERSE, o governo instituiu uma nova camada de governança fiscal. Por meio da Instrução Normativa nº 2.198, de 18 de julho de 2024, foi criada a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI). Embora a Receita Federal já pudesse cruzar informações de outras obrigações acessórias, como a EFD e a ECF, a principal inovação da DIRBI reside em sua finalidade de dar publicidade aos dados. A nova decla-

ração exige que as empresas beneficiárias informem os valores dos tributos que deixaram de recolher, com a intenção de que esses dados sejam divulgados de forma individualizada, evidenciando a renúncia fiscal por cada CNPJ. Essa medida representa uma mudança de paradigma na transparência, pois, para além do monitoramento do teto de gastos do programa, ela visa promover o controle social sobre os benefícios fiscais, deixando claro para a sociedade quais empresas se beneficiam do gasto tributário e em que montante.

Tabela 1 - Quadro Resumo Cronológico da Evolução Normativa do PERSE

Data de Publicação	Ato Normativo	Tipo de Ato	Principais Disposições e Alterações	Impacto Direto nos Beneficiários e no Programa
04/05/2021	Lei nº 14.148/2021	Lei Ordinária	Cria o PERSE, mas o Art. 4º (benefício fiscal de alíquota zero) é vetado.	Institui o programa com medidas de renegociação de dívidas, mas sem o principal benefício fiscal.
23/06/2021	Portaria ME nº 7.163/2021	Portaria	Define a primeira lista de CNAEs elegíveis, divididos em Anexo I (direto) e Anexo II (condicionado ao Cadastur).	Delimita o escopo inicial de beneficiários, expandindo-o para atividades não diretamente ligadas a eventos.
18/03/2022	Promulgação de Partes Vetadas	Ato do Congresso	O Congresso Nacional derruba o veto presidencial e promulga o Art. 4º da Lei 14.148/2021.	Efetivamente institui o benefício fiscal de alíquota zero para IRPJ, CSLL, PIS e Cofins por 60 meses.
30/05/2023	Lei nº 14.592/2023	Lei Ordinária	Reduz drasticamente a lista de CNAEs elegíveis e estabelece um marco temporal retroativo (18/03/2022) para a elegibilidade.	Restringe severamente o número de beneficiários, excluindo empresas que antes se enquadravam e gerando insegurança jurídica.
29/12/2023	Medida Provisória nº 1.202/2023	Medida Provisória	Revoga o Art. 4º da Lei do PERSE, propondo o fim do benefício fiscal a partir de abril de 2024.	Cria uma crise de vigência e profunda incerteza sobre a continuidade do programa, levando a disputas judiciais.
23/05/2024	Lei nº 14.859/2024	Lei Ordinária	Revoga a extinção do PERSE, mas o reestrutura com uma nova lista de CNAEs (30), teto de custo fiscal de R\$ 15 bilhões e habilitação prévia obrigatória.	Salva o programa, mas o transforma em um benefício fiscal controlado, com novas obrigações e incertezas quanto à sua duração.
24/05/2024	IN RFB nº 2.195/2024	Instrução Normativa	Regulamenta o processo de habilitação do "Novo PERSE", estabelecendo prazo (03/06 a 02/08/2024) e múltiplos requisitos de conformidade.	Operacionaliza as novas regras, criando uma barreira burocrática para a fruição do benefício e estabelecendo o marco regulatório atual.

Fonte: Elaboração do autor

2.3 TRIBUTAÇÃO E EXTRAFISCALIDADE

A tributação, em sua essência, representa o poder do Estado de arrecadar recursos financeiros da sociedade para financiar suas atividades e serviços públicos. No entanto, sua função transcende a mera arrecadação. O direito tributário reconhece duas finalidades principais para a imposição de tributos: a fiscalidade e a extrafiscalidade.

2.3.1 *Fiscalidade e extrafiscalidade: conceitos fundamentais*

A fiscalidade é a função primordial da tributação, voltada para a obtenção de receita para o Estado. A principal finalidade da atividade financeira do Estado é a obtenção de recursos para custear os serviços públicos e os investimentos voltados ao bem-estar da coletividade (ALEXANDRE, 2023). Nesse sentido, os impostos como o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) são exemplos clássicos de tributos com predominância fiscal.

Por outro lado, a extrafiscalidade utiliza o tributo como instrumento de intervenção na economia e na sociedade, buscando alcançar objetivos que extrapolam a simples arrecadação. A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, consagra a função extrafiscal dos tributos. Como aponta Sabbag (2022, p. 81), a extrafiscalidade manifesta-se no uso de tributos para "incentivar ou desincentivar comportamentos, proteger a indústria nacional, o meio ambiente, ou promover a distribuição de renda". Exemplos notórios são a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos com menor consumo de combustível ou a majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para cigarros, visando desestimular o consumo.

2.3.2 *O PERSE como instrumento extrafiscal*

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148/2021, é um exemplo emblemático de aplicação da extrafiscalidade. A pandemia da COVID-19 impôs severas restrições ao setor de eventos e turismo, levando muitas empresas à beira da falência. Diante desse cenário, o PERSE foi concebido não apenas como uma medida de alívio financeiro, mas como uma política de Estado para a sobrevivência e recuperação de um setor vital para a economia brasileira, utilizando o tributo como meio para alcançar finalidades que extrapolam a simples arrecadação (MACEDO *et al.*, 2024).

Essa desoneração tributária, como explica Carvalho (2022), não tem como foco principal o aumento da arrecadação, mas sim a criação de um "fôlego financeiro" que possibilita às empresas se reerguerem, manterem empregos e, no longo prazo, voltarem a gerar receita para a economia. A natureza extrafiscal do PERSE reside, portanto, na sua intenção de induzir um comportamento desejado – a manutenção das atividades e a recuperação econômica do setor de eventos – por meio da concessão de um benefício tributário. A medida visa, em última análise, preservar a estrutura produtiva de um segmento estratégico e mitigar os impactos sociais e econômicos da crise sanitária.

A utilização do tributo para intervir na economia, como no caso do PERSE, alinha-se ao conceito de função social da tributação. Conforme defendem Macedo et al. (2024), a extrafiscalidade é precisamente o mecanismo pelo qual o Estado utiliza sua competência tributária para induzir ou coibir comportamentos, visando concretizar os objetivos fundamentais da República, como a garantia do desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, a concessão do benefício fiscal ao setor de eventos não deve ser vista apenas como uma renúncia de receita, mas como uma ação estatal que, em tese, busca preservar a estrutura produtiva e os empregos de um setor específico para, em última instância, cumprir um desígnio constitucional.

A aplicação da extrafiscalidade no PERSE se enquadra no que a doutrina moderna classifica como a função promocional do Direito Tributário. Conforme explica Adamy (2024), essa função se manifesta por meio de "sanções premiais" ou incentivos positivos, como isenções e alíquotas zero, que visam premiar o contribuinte que adota uma conduta socialmente desejável. Neste caso, a manutenção das atividades e empregos no setor de eventos.

A Lei do PERSE é apresentada como um claro exemplo de norma indutora, que utiliza a isenção fiscal para influenciar a política econômica e social, incentivando a recuperação de um setor específico. Conforme defendem Guimarães e Ourém (2023), os incentivos fiscais, ao seguirem as mesmas regras de criação dos tributos, tornam-se ferramentas de intervenção estatal para direcionar o comportamento dos agentes econômicos, privilegiando setores produtivos essenciais para a retomada pós-crise.

2.4 RENÚNCIA E GASTO TRIBUTÁRIO

A concessão de benefícios fiscais, como o PERSE, implica em uma renúncia de receita por parte do Estado. Essa renúncia, quando analisada sob a ótica das finanças públicas, é classificada como gasto tributário. A compreensão desses conceitos e sua relação com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é crucial para avaliar a legitimidade e a sustentabilidade de políticas como o PERSE.

2.4.1 *Definição e implicações da renúncia de receita*

A renúncia de receita ocorre quando o poder público desiste de arrecadar tributos que, em condições normais, seriam devidos. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas, ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A controvérsia em torno da renúncia de receita, como a promovida pelo PERSE, reside no trade-off entre o fomento a um determinado setor e a diminuição da arrecadação, que poderia ser destinada a outras áreas essenciais como saúde e educação. A análise da efetividade da renúncia fiscal, portanto, passa pela ponderação entre os benefícios gerados para o setor incentivado e os custos de oportunidade para a sociedade como um todo (ALEXANDRE, 2023).

2.4.2 *Gasto tributário e a LRF*

O conceito de gasto tributário refere-se aos recursos que o governo deixa de arrecadar ao conceder tratamentos tributários especiais a determinados setores, atividades ou contribuintes. Segundo Secretaria Especial da Receita Federal (2020), os gastos tributários podem ser entendidos como uma forma de despesa indireta do governo, visto que o resultado econômico final é o mesmo de um subsídio pago diretamente ao beneficiário.

A LRF estabelece rígidos controles sobre a criação de despesas e a renúncia de receitas, visando garantir o equilíbrio das contas públicas. A instituição do PERSE, nesse contexto, gerou debates sobre seu enquadramento nas exigências da LRF. A justificativa para a sua implementação, e a consequente renúncia de receita, foi fundamentada no estado de calamidade pública decorrente da pandemia, o que, segundo a interpretação do legislador, flexibilizaria algumas das exigências da lei. No entanto, a prorrogação e a manutenção do benefício em um cenário pós-pandêmico reacendem o debate sobre a necessidade de reavaliação do seu impacto fiscal e do cumprimento dos preceitos da responsabilidade fiscal. A análise da trajetória do gasto tributário decorrente do PERSE e sua compatibilidade com as metas fiscais do país é um ponto central para a avaliação da sustentabilidade do programa.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa. A metodologia consistiu na análise da evolução legislativa do PERSE, no levantamento de dados em relatórios oficiais e setoriais e, fundamentalmente, em uma análise contrastiva entre os benefícios econômicos gerados para o setor de eventos (emprego e receita) e o seu elevado custo fiscal. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa classifica-se como descritiva, ao apresentar as características do programa, e explicativa, ao analisar as causas e consequências da controvérsia que o envolveu. A pesquisa é, portanto, de natureza aplicada, pois visa produzir conhecimentos para a compreensão de um problema específico e relevante na gestão fiscal brasileira.

Para a coleta de dados, a pesquisa bibliográfica consiste no levantamento e análise de doutrinas, livros e artigos científicos disponíveis em bases de dados como Google Scholar, focando nos conceitos de política fiscal, extrafiscalidade e gasto tributário, que fundamentam o referencial teórico. A pesquisa documental, por sua vez, se concentra na análise de fontes primárias, como as legislações pertinentes (Lei nº 14.148/2021, Medida Provisória nº 1.202/2023 e Lei nº 14.859/2024), relatórios oficiais da Receita Federal e do Tesouro Nacional sobre a renúncia fiscal, e dados econômicos de órgãos como o IBGE e associações setoriais (ABRAPE). A análise desses dados adota uma abordagem qualitativa, realizando uma análise contrastiva entre o custo fiscal do programa e os indicadores de recuperação do setor, a fim de subsidiar as conclusões sobre a efetividade da política pública.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que uma das fontes de dados para a análise de consumo, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), passou por uma atualização metodológica pelo IBGE em 2020. Tal mudança, embora vise o aprimoramento do índice, implica que a comparabilidade direta dos dados de consumo que o utilizam como base com o ano de 2019 deve ser feita com cautela.

4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo, procede-se à análise dos dados levantados a fim de responder ao problema de pesquisa, confrontando os benefícios econômicos do PERSE com seus custos e as controvérsias fiscais e políticas decorrentes. A análise está estruturada em duas frentes: primeiramente, a avaliação da efetividade do programa na recuperação do setor, com foco nos indicadores de emprego e receita; em seguida, a análise do seu custo fiscal e do conflito político gerado.

A análise da efetividade do programa, foco deste capítulo, alinha-se aos esforços do próprio setor de eventos e turismo para mensurar os resultados da política pública. Em estudo divulgado pela ABRAPE, a entidade buscou comprovar o sucesso do PERSE, argumentando que a desoneração fiscal não representou apenas uma renúncia, mas sim um investimento com retorno garantido para o Estado, através da preservação de empresas, da manutenção de mais de 1 milhão de empregos e do aumento da arrecadação indireta (ABRAPE, 2025b). Os dados de emprego e receita analisados a seguir corroboram essa perspectiva.

4.1 A EFETIVIDADE DO PERSE NA RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS

4.1.1 *Impacto na geração de empregos*

A capacidade de gerar e manter postos de trabalho é um dos mais importantes termômetros do sucesso de uma política de recuperação setorial. O setor de eventos e turismo, intensivo em mão de obra, foi um dos que mais sofreram com demissões durante a pandemia. Os dados da **Tabela 3** mostram que as ocupações formais na economia do turismo caíram de aproximadamente 2,1 milhões em 2019 para 1,69 milhão em 2020, uma perda de mais de 400 mil postos de trabalho em apenas um ano. A recuperação iniciou-se em 2021, ano de instituição do PERSE, com o setor alcançando 1,79 milhão de empregos formais.

O crescimento se tornou ainda mais robusto nos anos seguintes, período de plena vigência do benefício fiscal. Dados recentes da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE) corroboram essa tendência de forma contundente, ao apontar que, em 2024, o nível de emprego no setor de eventos já era 60,8% superior ao registrado no período pré-pandemia. Esse crescimento expressivo, num espaço de tempo relativamente curto, sugere uma forte correlação entre o alívio fiscal proporcionado pelo PERSE e a capacidade das empresas do setor de não apenas recontratar,

mas também de expandir sua força de trabalho, superando os patamares anteriores à crise.

A tendência de forte recuperação do emprego no setor se consolidou e acelerou no início de 2025. Conforme divulgado pela ABRAPE, o setor de eventos e turismo registrou a criação de 35,9 mil novas vagas de trabalho formal apenas no primeiro trimestre de 2025, um recorde para o período. Esse desempenho representa um crescimento três vezes maior que a média nacional, evidenciando o dinamismo do setor como um dos principais motores de empregabilidade no país e reforçando o impacto positivo das políticas de incentivo como o PERSE (ABRAPE, 2025c).

Tabela 2 - Perfil das ocupações formais da economia do turismo por indicadores sociais (2017 - 2021)

Atributo	Ocupações Formais				
	2017	2018	2019	2020	2021
Escolaridade					
Até 5º ano	87.630	82.922	81.561	64.630	63.169
6º a 9º ano	372.888	345.800	324.196	250.229	242.788
Ensino médio e superior incompleto	1.466.984	1.496.468	1.569.102	1.275.486	1.380.672
Superior completo	132.286	140.789	129.433	102.729	107.367
Idade					
Até 24 anos	438.947	443.739	459.012	335.640	368.240
25 a 49 anos	1.337.280	1.336.187	1.350.318	1.098.940	1.150.887
50 anos ou mais	283.558	286.052	294.959	258.493	274.866
Não classificado ¹	3	1	3	1	3
Horas trabalhadas por semana					
Até 20 horas	34.818	38.594	37.169	66.203	41.550
21 a 40 horas	183.038	197.498	220.026	200.362	190.455
41 horas ou mais	1.841.932	1.829.887	1.822.101	1.405.974	1.540.791
Não classificado ¹	-	-	24.996	20.535	21.200
Remuneração em Salários-Mínimos					
Até 2 SMs	1.475.730	1.460.494	1.419.691	1.128.244	1.280.499
2,01 a 3,0 SMs	304.247	316.523	292.837	188.861	240.155
3,01 a 5,0 SMs	134.020	140.752	130.506	79.603	106.424
5,01 SMs ou mais	65.899	69.241	64.626	43.506	55.208
Não classificado ¹	79.892	78.969	196.632	252.860	111.710

Fonte: RAIS. Elaboração do Ministério do Turismo.

¹ Empregado não foi classificado no sistema da RAIS.

Tabela 3 - Ocupações formais por ACT (2017 - 2021)

Atividade Característica do Turismo	Ocupações Formais				
	2017	2018	2019	2020	2021
Economia do Turismo	2.059.788	2.065.979	2.104.292	1.693.074	1.793.996
Alojamento	330.724	333.366	336.663	271.902	302.104
Alimentação	1.275.858	1.291.134	1.314.836	1.051.147	1.106.747
Transporte Terrestre	197.830	199.661	192.971	165.576	167.443
Transporte Aquaviário	8.148	8.433	8.174	7.452	7.061
Transporte Aéreo	60.579	59.114	63.657	46.389	47.959
Aluguel de Transporte	56.123	46.287	59.159	54.376	63.495
Agências de Viagem	66.741	66.758	67.728	46.600	47.121
Cultura e Lazer	63.785	61.226	61.104	49.632	52.066

Fonte: RAIS. Elaboração do Ministério do Turismo.

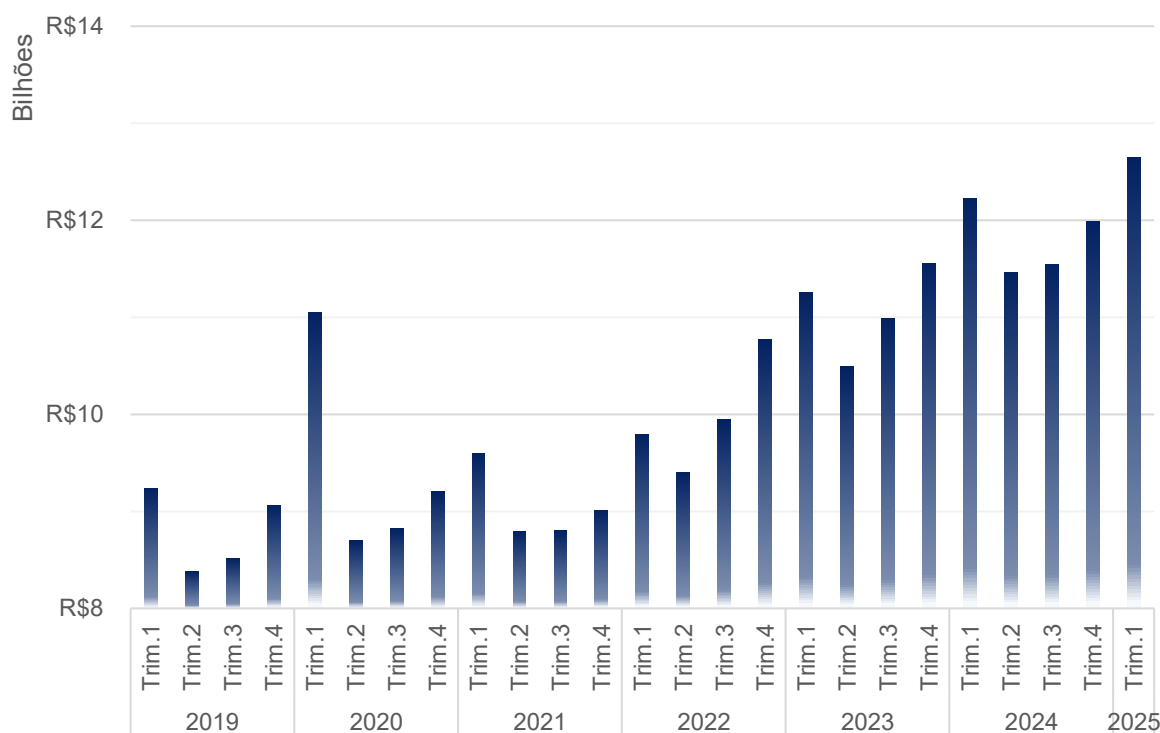
4.1.2 Impacto da recuperação da receita

Juntamente com a geração de empregos, a recuperação da receita é um indicador vital da retomada da atividade econômica. Antes da crise sanitária, o setor de eventos era responsável por uma movimentação financeira anual de cerca de R\$ 270 bilhões, representando uma parcela significativa do PIB nacional (ABRAPE, 2025a). A pandemia provocou uma queda abrupta e sem precedentes nesse faturamento, ameaçando a sobrevivência de milhares de empresas. Nesse cenário, o benefício da alíquota zero do PERSE foi desenhado para atuar diretamente na recomposição do caixa das empresas, permitindo que os recursos que seriam destinados ao pagamento de tributos fossem reinvestidos na própria operação.

A análise da evolução do faturamento e do consumo no setor após a implementação do programa é, portanto, fundamental. Dados do Radar Econômico da ABRAPE (2025) demonstram um marco histórico para o setor no final de 2024, período de plena vigência do benefício fiscal. Em dezembro daquele ano, o consumo atingiu **R\$ 11,3 bilhões**, o maior valor já registrado na série histórica. No acumulado do ano, o volume de receitas alcançou **R\$ 131,8 bilhões**, representando um crescimento de **6,2%** em relação ao ano de 2023. O vigor da retomada se estendeu para o ano seguinte. No primeiro trimestre de 2025, o consumo no setor de eventos e turismo alcançou a marca de R\$ 39,6 bilhões, o maior volume já registrado para o período na série histórica. Esse resultado representa um avanço de 12% em comparação com o mesmo trimestre do ano anterior, indicando uma recuperação consolidada e um crescimento sustentado, que pode ser diretamente correlacionado à segurança jurídica e ao fôlego financeiro proporcionados pelo PERSE (ABRAPE, 2025d).

A robustez desses números, aliada ao crescimento expressivo no nível de emprego, sustenta o argumento de que o alívio fiscal proporcionado pelo PERSE foi um fator determinante para a recuperação financeira do setor, garantindo a liquidez necessária para a retomada integral das atividades e o estímulo ao consumo. O Gráfico 1, a seguir, ilustra visualmente essa trajetória de recuperação, demonstrando a evolução trimestral do consumo no setor desde o início da crise em 2020 até os picos históricos alcançados em 2024 e 2025.

Gráfico 1 - Estimativa de consumo do setor de eventos



Fonte: Elaboração do autor.

Para a análise dos dados de consumo do setor, utilizou-se como base a metodologia do Radar Econômico da ABRAPE. Contudo, uma vez que os dados da massa de rendimentos real do IBGE são consolidados trimestralmente e o peso do item 'Recreação' no IPCA é mensal, realizou-se uma adaptação metodológica, aplicando-se a média da massa de rendimento do trimestre a cada um dos meses correspondentes para compatibilizar as bases de cálculo.

4.2 ANÁLISE DO CUSTO FISCAL E CONTROVÉRSIA GERADA

Se por um lado os indicadores de emprego e receita demonstram a efetividade do PERSE na reativação do setor de eventos, por outro, o programa tornou-se o centro de uma intensa controvérsia fiscal e política devido ao seu elevado custo para os

cofres públicos. A análise deste "outro lado da moeda" é fundamental para compreender a complexidade da política pública e os motivos que levaram o Poder Executivo a tentar sua extinção.

4.2.1 A magnitude do custo fiscal: da crise à renúncia bilionária

A necessidade de uma intervenção como o PERSE fica evidente ao se analisar a arrecadação federal do setor durante a crise. Conforme detalhado na **Tabela 4**, a arrecadação total das Atividades Características do Turismo (ACTs) despencou de R\$ 20,78 bilhões em 2019 para R\$ 14,85 bilhões em 2020, uma perda de quase R\$ 6 bilhões em um único ano.

A **Tabela 5** mostra que essa queda foi mais acentuada nos meses de pico do isolamento social, como junho de 2020, quando a arrecadação foi de apenas R\$ 0,51 bilhão, um terço do valor de junho de 2019 (R\$ 1,48 bilhão). Esses números demonstram a severidade do impacto fiscal da pandemia no setor, contextualizando a urgência da desoneração fiscal que viria a ser implementada.

O principal argumento do governo para a edição da Medida Provisória nº 1.202/2023, que propunha o fim do benefício, foi o descontrole do gasto tributário. As projeções iniciais de custo do PERSE foram superadas em dezenas de bilhões de reais, transformando o que era para ser um auxílio emergencial e setorial em um dos maiores programas de renúncia fiscal do país (MATOS, 2024).

A magnitude da renúncia fiscal, principal argumento do governo, pode ser observada nos dados preliminares da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI), apresentados na **Tabela 6**. Apenas em 2024, as empresas informaram uma renúncia fiscal de quase R\$ 18 bilhões relacionada ao PERSE. Um dado alarmante que corrobora a tese do governo sobre o descontrole é que mais de R\$ 3,9 bilhões desse total foram declarados por empresas cujos CNAEs não estão na lista final de beneficiários da Lei nº 14.859/2024, evidenciando as falhas de desenho e a amplitude do benefício antes de sua reestruturação.

Tabela 4 - Arrecadação federal, em bilhões de reais, das ACT (2017 a 2021)

Atividade Característica do Turismo	Arrecadação Federal (Bilhões de R\$)				
	2017	2018	2019	2020	2021
Economia do Turismo	17,84	19,18	20,78	14,85	19,11
Alojamento	2,43	2,61	3,14	1,87	2,90
Alimentação	5,27	5,40	5,45	3,75	6,33
Transporte Terrestre	1,98	2,12	2,42	2,34	1,84
Transporte Aquaviário	0,11	0,09	0,13	0,19	0,21
Transporte Aéreo	2,91	3,32	3,33	1,76	2,24
Aluguel de Transporte	1,03	1,24	1,57	1,67	2,31
Agências de Viagem	1,68	1,97	2,09	1,34	1,27
Cultura e Lazer	2,43	2,44	2,65	1,94	2,02

Fonte: Receita Federal do Brasil. Elaboração do Ministério do Turismo.

Tabela 5 - Arrecadação federal em bilhões de reais, por mês (2017 a 2021)

Mês	Arrecadação Federal (Bilhões de R\$)				
	2017	2018	2019	2020	2021
Ano	17,84	19,18	20,78	14,85	19,11
Janeiro	1,72	1,94	2,03	2,47	1,52
Fevereiro	1,39	1,65	1,54	1,98	1,16
Março	1,30	1,42	1,41	1,65	1,03
Abril	1,49	1,74	2,01	1,46	1,21
Maio	1,29	1,41	1,52	0,63	0,98
Junho	1,25	1,33	1,48	0,51	1,05
Julho	1,46	1,62	1,83	0,75	1,41
Agosto	1,46	1,48	1,48	1,03	1,77
Setembro	1,36	1,40	1,54	0,78	1,84
Outubro	1,63	1,75	1,89	1,19	2,19
Novembro	1,52	1,47	1,66	1,03	2,09
Dezembro	1,98	1,97	2,39	1,36	2,86

Fonte: Receita Federal do Brasil. Elaboração do Ministério do Turismo.²³

Tabela 6 - Renúncia fiscal informada na DIRBI (Benefício 60 - PERSE)

Renúncia Fiscal	Ano		
CNAE Principal do PERSE	2024	2025	Total Geral
Sim	R\$ 14.262.685.828,12	R\$ 1.039.805.195,90	R\$ 15.302.491.024,02
Não	R\$ 3.707.067.503,14	R\$ 213.995.395,41	R\$ 3.921.062.898,05
Total Geral	R\$ 17.969.753.331,26	R\$ 1.253.800.591,31	R\$ 19.223.553.922,57

Fonte: Receita Federal do Brasil. Elaboração do autor.

² Alguns dados foram omitidos em respeito ao sigilo fiscal.

³ Contém os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IRRF e Receitas Previdenciárias (patronais e dos segurados).

4.2.2 *As controvérsias decorrentes: falhas no desenho e disputas jurídicas*

Com base neste cenário, a Exposição de Motivos da MP 1.202/2023, o Ministério da Fazenda justificou a necessidade da revogação com base no impacto fiscal não previsto, que pressionava o orçamento e dificultava o cumprimento das metas fiscais do governo (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2023). Além do custo expressivo, o governo federal e a Receita Federal levantaram suspeitas sobre o uso indevido e fraudulento do benefício. A argumentação oficial indicava que empresas que não pertenciam ao núcleo do setor de eventos estariam se aproveitando da isenção, utilizando CNAEs elegíveis de forma secundária ou até mesmo sendo criadas com o único propósito de se beneficiarem do programa.

Adicionalmente, a controvérsia não se limitou ao campo político-fiscal. No âmbito jurídico, a própria legalidade dos atos regulamentares do programa foi intensamente judicializada. Um dos principais pontos de litígio foi a exigência de inscrição prévia no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), imposta pela Portaria ME nº 7.163/2021, mas ausente na lei original. Conforme aponta Nascimento (2024), a questão gerou entendimentos conflitantes nos tribunais, que inicialmente consideraram a exigência ilegal por extrapolar o poder regulamentar, mas que posteriormente, em algumas decisões, passaram a validá-la, aprofundando a insegurança jurídica para as empresas do setor. Essa tese de ilegalidade é corroborada por Santos et al. (2024), que também concluem que a Portaria feriu a hierarquia das normas ao criar, em um ato infralegal, restrições e segregações de direitos que só poderiam ser estabelecidas por lei.

Outro exemplo notável é o debate sobre a elegibilidade de estruturas societárias específicas, como a Sociedade em Conta de Participação (SCP). Conforme analisa Castro (2024), surgiram dúvidas se uma SCP constituída após a criação do programa poderia se beneficiar da isenção, levando a uma aprofundada discussão sobre a natureza jurídica da SCP e o papel do sócio ostensivo como o verdadeiro titular do direito, demonstrando a vasta complexidade interpretativa que a legislação do PERSE suscitou no meio jurídico e empresarial.

Por fim, além da controvérsia sobre o custo, o desenho do PERSE também foi alvo de críticas quanto ao seu alcance e efeito distributivo. Conforme apontam Guimarães e Ourém (2023), a legislação gerou um paradoxo: embora a justificativa para a criação do programa tenha se baseado em dados do SEBRAE, que representa micro

e pequenas empresas, o texto final da lei acabou por não beneficiar as empresas optantes pelo Simples Nacional. Essa exclusão gerou um "efeito regressivo", pois o benefício fiscal acabou por agraciar majoritariamente empresas de médio e grande porte (tributadas pelo lucro real ou presumido), que possuem maior capacidade econômica, distorcendo o objetivo social inicial da norma. Essa exclusão é objeto de uma análise aprofundada por Neri (2023), que argumenta que a vedação viola os princípios constitucionais da isonomia e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, criando uma concorrência desproporcional dentro do mesmo setor

A percepção de que o PERSE foi 'mal desenhado' é corroborada por análises críticas de sua formulação política. Sousa (2025) argumenta, através de uma análise de discurso, que a arena de criação do programa foi dominada pela hegemonia do setor produtivo, o que resultou em uma política pública que privilegiou os interesses de grandes empresas em detrimento de trabalhadores e pequenos negócios. Essa perspectiva ajuda a explicar por que falhas de desenho, como a exclusão de empresas do Simples Nacional, ocorreram, refletindo as relações de poder na concepção do benefício.

Este cenário evidencia a tensão central da pesquisa: enquanto o setor de eventos celebrava uma recuperação robusta, o governo apontava para uma renúncia fiscal de magnitude insustentável e com falhas de controle. A análise dessa dualidade é crucial para as conclusões do trabalho sobre como políticas de incentivo devem ser desenhadas para equilibrar o apoio setorial com a responsabilidade fiscal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a analisar a efetividade da política fiscal do PERSE, ponderando a recuperação setorial contra o elevado custo da renúncia de receita e as controvérsias geradas. Ao final da pesquisa, a análise dos dados e da trajetória do programa permite responder ao problema proposto, confirmando a dualidade que marcou sua existência: o programa demonstrou uma inquestionável efetividade setorial, mas com uma baixa eficiência sob a ótica da gestão fiscal.

Ao responder ao problema de pesquisa "em que medida o PERSE foi efetivo como política pública e quais lições seu caso oferece para a gestão fiscal brasileira?", conclui-se que o programa teve uma efetividade setorial inquestionável, porém com uma baixa eficiência sob a ótica da gestão. Por um lado, os dados de recuperação de empregos, superando os níveis pré-pandemia, e o crescimento expressivo da receita do setor, demonstram que o benefício da alíquota zero foi um instrumento crucial para a sobrevivência e retomada de milhares de empresas. Por outro lado, essa recuperação ocorreu a um custo fiscal significativamente superior ao previsto, com falhas de desenho que abriram margem para fraudes e ampliaram o escopo do benefício para além do pretendido, gerando um intenso conflito político e evidenciando a fragilidade dos mecanismos de controle sobre a renúncia de receita.

A partir das lições extraídas do caso PERSE, propõem-se as seguintes recomendações para o aprimoramento de futuras políticas de incentivo fiscal:

- **Implementação de Mecanismos de Controle Prévio e Teto de Gasto:** Em vez de conceder o benefício de forma automática, futuras políticas deveriam exigir uma habilitação prévia dos contribuintes junto à autoridade fiscal, com critérios claros que comprovem a atividade principal e o histórico da empresa no setor beneficiado. Adicionalmente, todo benefício de renúncia de receita deve ser criado já com um teto de gasto global e cláusulas de revisão periódica, como foi feito corretivamente com o PERSE apenas em 2024, evitando assim a expansão descontrolada do custo fiscal.
- **Vinculação do Benefício a Indicadores de Desempenho (KPIs):** A concessão do benefício fiscal deveria estar atrelada ao cumprimento de metas de desempenho pelo setor, como a geração de um número específico de empregos ou o alcance de determinados patamares de faturamento. Isso transforma o incentivo de

um ato unilateral do Estado em um compromisso com contrapartidas mensuráveis, aumentando sua efetividade e legitimidade social.

- **Aprimoramento da Transparência e do Monitoramento:** É fundamental que a lei que cria a renúncia de receita também estabeleça a obrigação de divulgação ativa e periódica de relatórios de monitoramento. Esses relatórios, a serem publicados pela Receita Federal, deveriam comparar o custo fiscal realizado com a projeção inicial e com os indicadores de desempenho do setor, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle avaliem a relação custo-benefício da política em tempo real.

Adicionalmente, a própria extinção do programa em 2025, após o atingimento do teto de gastos, inaugurou uma nova controvérsia jurídica. A determinação da Receita Federal de retomar a cobrança dos tributos de forma imediata foi questionada por violar as garantias constitucionais do contribuinte. A revogação de um benefício fiscal equivale a uma majoração de tributo, devendo, portanto, respeitar os princípios da anterioridade. Sob essa ótica, a cobrança do IRPJ só poderia ser retomada no exercício seguinte (2026), e a de PIS, COFINS e CSLL apenas após 90 dias, tornando a exigência imediata um ato inconstitucional e reforçando o histórico de insegurança jurídica que marcou a trajetória do programa (MARANO; SANTOS, 2025).

À luz do debate atual, as lições extraídas do caso PERSE tornam-se ainda mais prementes. A Reforma Tributária sobre o consumo (Emenda Constitucional nº 132/2023) alterou profundamente a capacidade do Estado de utilizar a tributação como ferramenta de fomento. Conforme demonstra Adamy (2024), a nova estrutura constitucional praticamente extinguiu a função promocional da extrafiscalidade ao vedar a concessão de novos incentivos fiscais para os tributos sobre o consumo (IBS e CBS) e ao criar uma "essencialidade rígida", ou seja, uma lista fechada de setores que podem receber tratamento diferenciado. Nesse novo cenário, a criação de um programa com a flexibilidade e o alcance do PERSE seria inviável. Portanto, a análise de seus acertos e, principalmente, de suas falhas de controle, serve como um estudo de caso fundamental não apenas para o passado, mas como um alerta para o futuro da política fiscal no Brasil, que agora dispõe de menos ferramentas para socorrer setores estratégicos em eventuais crises.

Em suma, a trajetória do PERSE consolida-se como um valioso estudo de caso para a administração pública brasileira. Ele reitera a importância da ferramenta extra-fiscal como instrumento de política econômica, mas alerta para os perigos de sua implementação sem os devidos mecanismos de governança, transparência e controle. O desafio para o futuro é desenhar políticas de incentivo que sejam, ao mesmo tempo, ágeis para socorrer setores em crise e robustas o suficiente para proteger o erário e garantir a responsabilidade fiscal.

5.1 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Uma limitação identificada durante a fase de análise de dados refere-se à comparabilidade da série histórica de consumo do setor de eventos. A metodologia para estimar o consumo, utilizada como referência neste trabalho, baseia-se em parte no item "Recreação" do IPCA. Conforme divulgado pelo próprio IBGE, houve uma alteração na estrutura de ponderação do índice a partir de 2020, o que afeta a comparabilidade direta dos valores com o ano de 2019. Embora a análise se concentre na tendência de recuperação pós-pandemia, é importante que qualquer comparação com o patamar pré-crise de 2019 seja compreendida à luz desta ressalva metodológica.

Outra limitação identificada durante a avaliação dos resultados foram os relatórios anuais do Ministério do Turismo, onde foram avaliados os dados de empregos no setor, que foram atualizados apenas até 2021. Tal limitação se dá pois os relatórios do Ministério do Turismo se baseavam em informações do RAIS, o Relatório Anual de Informações Sociais, que também foi encerrado em 2021 e substituído pelo e-Social.

5.2 SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS

A presente pesquisa concentrou-se na análise da política fiscal do PERSE sob uma ótica macro, avaliando sua efetividade e o conflito político-fiscal. No entanto, a complexidade e a relevância do tema abrem diversas outras frentes de investigação que podem aprofundar o conhecimento sobre o programa e seus efeitos.

Uma primeira sugestão para trabalhos futuros seria a realização de um estudo de caso ou um estudo multicase com empresas que se beneficiaram do programa. Tal pesquisa, de natureza quantitativa, poderia analisar os demonstrativos contábeis (DRE, DFC, Balanço Patrimonial) antes e durante a vigência do benefício, a fim de mensurar o impacto exato da isenção fiscal na lucratividade, no caixa e nos indicado-

res de endividamento das companhias. Esse enfoque microeconômico complementaria a análise macro deste trabalho, traduzindo a renúncia fiscal em valores concretos para a saúde financeira das empresas do setor.

Outra vertente de pesquisa seria investigar, sob a ótica dos profissionais da contabilidade, os desafios práticos na aplicação das normas do PERSE. Por meio de uma pesquisa de campo, com a aplicação de questionários ou a realização de entrevistas, seria possível mapear as principais dificuldades e inseguranças jurídicas enfrentadas, como a segregação de receitas elegíveis, a adaptação às sucessivas alterações legislativas e o gerenciamento do risco fiscal. Este estudo traria uma valiosa perspectiva prática sobre como uma política pública é, de fato, operacionalizada e gerenciada no dia a dia das empresas e dos escritórios contábeis.

Por fim, sugere-se uma pesquisa de análise comparada entre o modelo adotado pelo PERSE no Brasil e os programas de apoio ao setor de eventos implementados por outros países durante a pandemia de COVID-19. Um estudo dessa natureza poderia analisar diferentes modelos de intervenção – como subsídios diretos, garantias de crédito ou outros tipos de isenções fiscais – avaliando seus mecanismos de controle, custos e efetividade. A comparação internacional permitiria contextualizar a experiência brasileira e identificar melhores práticas que poderiam inspirar o desenho de futuras políticas de incentivo no país.

REFERÊNCIAS

ABRAPE. Setor de eventos segue em crescimento e registra, em 2024, nível de emprego 60,8% superior ao período pré-pandemia. **Associação Brasileira dos Promotores de Eventos**, 26 fev. 2025a. Disponível em: <<https://www.abrape.com.br/setor-de-eventos-segue-em-crescimento-e-registra-em-2024-nivel-de-emprego-608-superior-ao-periodo-pre-pandemia/>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

ABRAPE. Setor de eventos e turismo apresenta estudo inédito que comprova sucesso do PERSE. **Associação Brasileira dos Promotores de Eventos**, 9 maio 2025b. Disponível em: <<https://www.abrape.com.br/setor-de-eventos-e-turismo-apresenta-estudo-inedito-que-comprova-sucesso-do-perse/>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ABRAPE. Geração de empregos do setor de eventos é três vezes maior que a média nacional. **Associação Brasileira dos Produtores de Eventos**, 03 jul. 2025c. Disponível em: <<https://www.abrape.com.br/geracao-de-empregos-do-setor-de-eventos-e-tres-vezes-maior-que-a-media-nacional/>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ABRAPE. Eventos impulsionam economia com recorde de empregos e consumo no primeiro trimestre de 2025. **Associação Brasileira dos Produtores de Eventos**, 12 maio 2025d. Disponível em: <<https://www.abrape.com.br/eventos-impulsionam-economia-com-recorde-de-empregos-e-consumo-no-primeiro-trimestre-de-2025/>>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ADAMY, P. Extrafiscalidade na Reforma Tributária: Essencialidade Rígida e o Fim da Função Promocional do Direito Tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, SP, 58, 2024. 410-431.

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. 17^a. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

BITTENCOURT, V. S.; TOBLER, R.; CAMPELO, A. Impacto da pandemia em empresas e consumidores – Parte 2. **FGV IBRE**, 2021. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/impacto-da-pandemia-em-empresas-e-consumidores-parte-2>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. **GASTO TRIBUTÁRIO – Conceito e Critérios de Classificação**. Receita Federal do Brasil. Brasília, p. 186. 2020.

BRASIL. **Relatório de impacto da Pandemia de covid-19 nos setores de turismo e cultura do Brasil**. Ministério do Turismo. Brasília, DF. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. Institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 maio 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-no-14.148-de-3-de-maio-de-2021-317794295>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021. Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=416203>>.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023. Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14592.htm>.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023. Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-no-1.202-de-28-de-dezembro-de-2023-537267863>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.859, de 26 de abril de 2024. Dispõe sobre medidas de incentivo ao setor de eventos e altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-no-14.859-de-26-de-abril-de-2024-557763695>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

CARVALHO, P. B. **Curso de Direito Tributário**. 32ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CASTRO, L. F. D. M. E. Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, 158, n. 31, 10 mar. 2024. 155-186. Disponível em: <<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/689>>.

CAVALCANTE, M. J. B. R. **Análise das restrições à aplicabilidade do art.º da lei nº 14.148 e a sua (ir)revogabilidade à luz do art. 178 do CTN**. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 52. 2023.

CHRISTIAN, H. Presidente do Senado devolve parte da MP editada para bancar redução da contribuição previdenciária. **Rádio Senado**, 11 jun. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/11/presidente-do-senado-devolve-parte-da-mp-editada-para-bancar-reducao-da-contribuicao-previdenciaria>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

COSTA, G. F. **Gestão tributária para empresas em tempos de pandemia de covid-19: Uma análise da Lei n. 14.148/2021 - Lei PERSE**. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2023.

FERREIRA NETO, A. M.; SANTIAGO, B. G. A possibilidade de manutenção dos créditos de PIS e da Cofins, dentro da sistemática não cumulativa, por parte da empresa que aderiu ao Perse e está submetida à incidência de alíquota zero dessas contribuições. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, 2022. 61-82. Acesso em: 15 jun. 2025.

GUIMARÃES, J. L.; OURÉM, H. O princípio da legalidade e os benefícios do PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Lei 14.148/2021: normas indutoras tributárias? **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, DF, 17, n. 2, dez. 2023. 153-175.

MACEDO, J. O. et al. A extrafiscalidade como meio de exercício da função social tributária. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, 19, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/207>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

MARANO, M. M.; SANTOS, H. H. N. D. A extinção do PERSE (Programa de Especial de Recuperação do Setor de Eventos) e a inobservância das anterioridades tributárias constitucionais. **Revista Caribeña de Ciências Sociales**, Miami, 14, n. 7, 6 jun. 2025. 01-19. Disponível em: <<https://www.revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/4684/3203>>.

MATOS, F. Haddad fala em fraude de R\$ 1 bilhão e sobe tom contra o Perse: “Muito mal desenhado”. **InfoMoney**, 28 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/politica/haddad-fala-em-fraude-de-r-1-bilhao-e-sobe-tom-contra-o-perse-muito-mal-desenhado/>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Exposição de Motivos nº 175/2023. Justifica o Projeto de Medida Provisória que revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei 14.148, de 3 de maio de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Exm/Exm-1202-23.pdf>.

MUGNATTO, S. Receita Federal comunica ao Congresso que Perse deverá ser extinto em abril. **Agência Câmara de Notícias**, 03 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1139457-receita-federal-comunica-ao-congresso-que-perse-devera-ser-extinto-em-abril/>>. Acesso em: 06 jun. 2025.

NASCIMENTO, F. J. U. D. M. **Isenções fiscais e o princípio da legalidade: um estudo de caso sobre o programa PERSE**. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2024.

NERI, M. L. **Desoneração fiscal para emeoras do Simples Nacional em Razão da Lei do PERSE**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. 2023.

QUINTINO, L. Entenda o que é o Perse, programa alvo de investigação da Receita Federal. **Veja Negócios**, 8 fev. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/entenda-o-que-e-o-perse-programa-alvo-de-investigacao-da-receita-federal/>>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. 14^a. ed. São Paulo: Sariaa Jur, 2022. 1360 p.

SANTOS, R.; GOMES, D. V.; PEREIRA, T. P. F. Hierarquia Normativa e os benefícios fiscais: Reflexões sobre suas implicações no PERSE. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, São Paulo, 3, n. 1, 23 jan. 2024. Disponível em: <<https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/76>>.

SOUSA, D. D. D. A constituição da arena política do Programa Emergencial De Retomada do Setor de Eventos a partir de uma análise de discurso crítica. **Revista Iberoamericana de Turismo**, Penedo, 15, n. 2, 2025. 59-83. Disponível em: <<https://www.seer.ufal.br/index.php/ritur/article/view/18567/12793>>.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA. **Anuário Estatístico de Turismo 2020 - Ano base 2019**. MINISTÉRIO DO TURISMO. Brasília. 2021.

APÊNDICE A – QUADRO COMPARATIVO DOS CNAEs ELEGÍVEIS AO PERSE AO LONGO DO TEMPO

Quadro A - Comparativo de CNAEs elegíveis ao benefício fiscal do PERSE (2021 a 2024), Anexo I

CNAE	Descrição	Port. ME 7.163	Lei 14.592 (2023)	Lei 14.859 (2024)
Anexo I				
5510-8/01	HOTÉIS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
5510-8/02	APART HOTÉIS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7319-0/01	CRIAÇÃO ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVO	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido

CNAE	Descrição	Port. ME 7.163	Lei 14.592 (2023)	Lei 14.859 (2024)
Anexo I				
9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9001-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9329-8/01	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
5590-6/02	CAMPINGS	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
5911-1/02	PRODUTORA DE FILMES PARA PUBLICIDADE	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
4689-3/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5211-7-99	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido

CNAE	Descrição	Port. ME 7.163	Lei 14.592 (2023)	Lei 14.859 (2024)
Anexo I				
7312-2/00	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7490-1/01	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7490-1/04	ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7810-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
8592-9/01	ENSINO DE DANÇA	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
9311-5/00	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
9312-3/00	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido

Fonte: Elaboração do Auto

CNAE	Descrição	Port. ME 7.163	Lei 14.592 (2023)	Lei 14.859 (2024)
Anexo II - Necessidade de cadastro no CADASTUR				
5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
5611-2/04	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
5611-2/05	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, COM ENTRETENIMENTO	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGEM	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9103-1/00	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	✓ Incluído	✓ Mantido	✓ Mantido
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
5012-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido

CNAE	Descrição	Port. ME 7.163	Lei 14.592 (2023)	Lei 14.859 (2024)
Anexo II - Necessidade de cadastro no CADASTUR				
9102-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉ-DIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES	✓ Incluído	✓ Mantido	✗ Removido
0311-6/04	ATIVIDADES DE APOIO A PESCA EM ÁGUA SALGADA	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
0312-4/04	ATIVIDADES DE APOIO A PESCA EM ÁGUA DOCE	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
1112-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
2869-1/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
3317-1/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
3317-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
4763-6/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5030-1/01	NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5030-1/02	NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5030-1/03	SERVIÇO DE REBOCADORES E EMPURRADORES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5112-9/99	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO REGULAR	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5231-1/01	ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5231-1/02	ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido

CNAE	Descrição	Port. ME 7.163	Lei 14.592 (2023)	Lei 14.859 (2024)
Anexo II - Necessidade de cadastro no CADASTUR				
7319-0/04	CONSULTORIA EM PUBLICIDADE	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7490-1/99	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
8591-1/00	ENSINO DE ESPORTES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
9002-7/01	ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
9319-1/99	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido
9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	✓ Incluído	✗ Removido	✗ Removido

Fonte: Elaboração do Autor